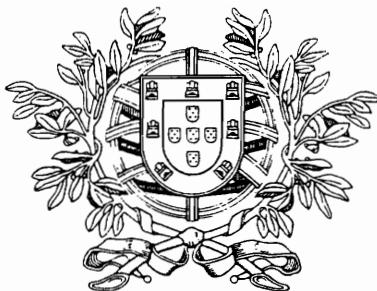


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas

Por ano	\$ 1 000,00
Por semestre	\$ 700,00
Por trimestre	\$ 400,00
Número avulso, por cada página	\$ 0,80
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.	

Preço dos anúncios

Anúncio, edital, aviso e outros, por linha	\$ 6,50
Idem, em chinês, por carácter	\$ 0,50
A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	

Observação

Quando se suscitem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文領行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 197/89/M:

Aprova o regulamento de utilização e exploração do silo do Leal Senado (SLS).

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 130/GM/89, que nomeia as individualidades da Comissão Consultiva para a análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas.

GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 197/89/M
de 27 de Novembro**

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho, o regulamento de utilização e exploração de parques de estacionamento em auto-silos;

Considerando estar concluída a obra do silo do Leal Senado;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promul-

gado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do silo do Leal Senado (SLS), que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SILO DO LEAL SENADO

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento e condições de utilização, o silo do Leal Senado, daqui em diante designado por S.L.S., é um parque de estacionamento público e inclui os andares desde a cave ao 7.º andar, inclusive, do edifício que confronta a NE com o Leal Senado de Macau e o Beco do Senado, SE com o Beco do Senado, Beco do Gonçalo e tardozes de prédios do Beco do Gonçalo, SW prédio da Calçada do Tronco Velho e NW prédio da Calçada do Tronco Velho.

2. O oitavo andar do edifício é destinado a parque de estacionamento privado.

3. O Leal Senado detém um total de 12 lugares de estacionamento privativo, convenientemente assinalados, distribuí-

dos pelos 1.º, 2.º e 3.º andares, do parque de estacionamento público.

4. Salvo autorização especial do concessionário, é expressamente proibida a entrada de veículos no S.L.S., com as seguintes características:

a) Veículos com capacidade de mais de 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

b) Veículos com o peso bruto superior a 3,5 toneladas;

c) Veículos que, pelas suas condições, possam ocasionar perigo a qualquer utente ou veículo estacionado no S.L.S., nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis;

d) Veículos de menos de quatro rodas, motorizados ou não.

5. Qualquer condutor que pretenda utilizar o S.L.S., e não esteja munido do respectivo passe, deverá obter um bilhete de acesso no dispositivo automático instalado na entrada.

6. Após o pagamento da tarifa devida pelo respectivo período de estacionamento, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento das tarifas devidas pela utilização dos parques de estacionamento público do S.L.S., passam a vigorar as seguintes modalidades de pagamento:

a) Bilhete simples;

b) Passe mensal;

c) Passe nocturno.

2. O número de passes mensais a emitir pelo concessionário não poderá ultrapassar 50% da capacidade de parqueamento público do S.L.S.

O número de passes mensais com direito a lugar reservado, não poderá ultrapassar 20% dos 50% referidos da capacidade de parqueamento público do silo.

3. O passe nocturno destina-se a estacionamento entre as 19,00 horas de um dia e as 8,30 horas do dia seguinte.

4. As tarifas devidas pela utilização do S.L.S. são as seguintes:

Bilhetes simples \$ 2,00 ptcs/hora;

Passe mensal \$ 500,00 ptcs/mês de calendário;

Passe mensal com direito a lugar reservado \$ 1 000,00 ptcs/mês de calendário;

Passe nocturno \$ 350,00 ptcs/mês de calendário.

5. As tarifas previstas no número anterior poderão ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no SLS)

O pessoal do concessionário afecto às diversas tarefas de parqueamento, remoção e depósito dos veículos, deve usar uniforme próprio e a identificação respectiva de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一九七/八九/ M號 十一月二十七日

七月十三日第五二/八七/ M號法令認可多層停車場之使用及經營章程。

鑑于市政廳停車場經已竣工；

爲制訂使用及經營多層停車場之特別規則已具備先決條件。

基上所述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六/ M號憲法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之權，頒佈爲下：

獨一條——核准屬於本訓令一部分之市政廳多層停車場使用及經營章程。

一九八九年十一月二十四日于澳門政府

着頒行

總督 文禮治

市政廳停車場使用及經營章程

第一條 (使用條件)

一、爲實施本章程及其使用條件之效力，市政廳停車場簡稱爲：S. L. S.；係一包括地庫至七字樓多層公共停車場，該大廈東北爲澳門市政廳及議事亭里；東南爲議事亭里、江沙路里及江沙路里大廈之後面；西南及西北爲東方斜巷。

二、大廈八字樓爲私用停車場。

三、給予市政廳專用車位總數爲十二個，並清楚分佈在第一、二及三字樓公共停車場內。

四、除取得承批公司特別許可外，以下特徵之車輛均禁止進入 S. L. S.：

- a. 載客量包括駕駛者超過九人之車輛；
- b. 重量超過三噸半之車輛；
- c. 視其情況可導致停泊在 S. L. S. 的車輛或任何使用者產生危險的車輛，尤其是運載有毒，不潔或易燃物品之車輛；
- d. 少于四輛之機動或非機動車輛。

五、非持有車票的任何駕駛者，不得使用 S. L. S.，應在設于入口處的自動機械裝置取得入場票，方得進入泊車。

六、繳費後十五分鐘內，駕駛者須將車輛駛離停車場。

第二條（收費）

一、為使用 S. L. S. 公共停車場的效力，實施下列收費辦法：

- a. 普通票；
- b. 月票；及
- c. 夜間票。

二、承批公司發出的月票數量，不得超出 S. L. S. 百分之五十的車位。

預留車位月票數量，不得超出 S. L. S. 百分之五十中的百分之二十之車位。

三、夜間票泊車時間為下午七時至翌日上午八時半。

四、使用 S. L. S. 收費如下：

- 普通票——每小時澳門幣式元
- 月票——每月澳門幣五百元
- 預留車位月票——每月澳門幣壹千元
- 夜間票——每月澳門幣叁百五十元

五、上款所定收費，經聽取承批公司意見及工務運輸司建議後，總督得以批示作出檢討。

第三條（S. L. S. 服務人員之工作証及制服）

執行停泊、移離及存放車輛的各類工作人員，應穿著所屬的制服及佩戴由工務運輸司認可之工作証。

第四條（適用）

七月十三日第五二/八七/M號法令之規定亦適用於本章程。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 130/GM/89

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, bem como no Despacho n.º 94/GM/89, nomeio, para fazerem parte da Comissão Consultiva para a análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas, as seguintes individualidades:

Como presidente, o director dos Serviços de Educação;

Como secretário-geral, o chefe do Departamento de Ensino da Direcção dos Serviços de Educação;

Como vogais:

Rui Manuel de Sousa Rocha, representante do Serviço de Administração e Função Pública, sendo suplente Maria Manuela Martinho;

Fernando José Montez Baeta Neves, jurista proposto pela Direcção dos Serviços de Educação, sendo suplente Maria Cristina Carmo dos Lóios Lipari Pinto;

Li Tianding e Alexandre Gomes Cerveira, propostos pela instituição de ensino superior do Território, sendo suplentes, respectivamente, Lu Ting Zhu e Nelson José dos Santos António;

Lau Sin Peng, proposto pela Associação Chinesa de Educação, sendo suplente Lei Pui Lam;

Pe. Luís Manuel Sequeira, proposto pela Associação das Escolas Católicas, sendo suplente a Irmã Cheung Yung Sau;

Luís Filipe Sacadura Almeida Santos, administrador da Fundação Macau, Huang Wei Wen, da Associação de Ciências Sociais e Wong Ip Kit da Associação de Diplomados de Cursos Superiores de Macau, por mim designados, sendo suplentes, respectivamente, Lígia Loureiro Quaresma, Ian Lap Man e Mak Sio Kei, pertencentes às mesmas instituições que os vogais efectivos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, Francisco Luis Monteira Nabo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Novembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, Maria do Carmo Romão.